



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

30, 03, 2017.

PROCESSO Nº 103575/2014-6
PAT Nº 0560/2014 - 4ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A
ADVOGADO TUPINAMBÁ DE PAIVA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 049/2017-CRF

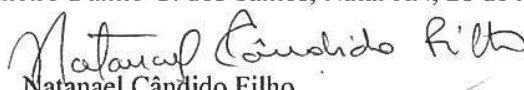
EMENTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS APURADO E DECLARADO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

1. A autuada efetua o pagamento parcelado do débito, reconhecendo dessa forma a infração e a procedência do débito fiscal, extinguindo tacitamente o litígio, e tendo a concessão do parcelamento caráter decisório, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Teor do art. 151, inciso VI, do CTN, art. 66, §1º da Lei 6.968/96 e dos arts. 66, inciso II, alínea "a", e 171, todos do Regulamento do PAT.

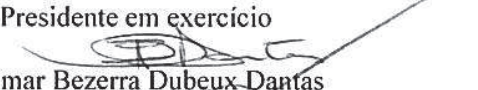
2. Recurso voluntário não conhecido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente. Crédito tributário com exigibilidade suspensa pelo parcelamento

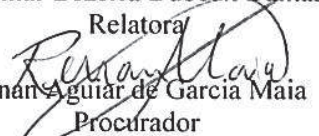
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em não conhecer do recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente, e declarando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em função do parcelamento.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 28 de março de 2017.



Natanael Cândido Filho
Presidente em exercício


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador